

**DOUTO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E PARNAÍBA - CODEVASF
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 107/2013**

EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Machado de Assis, nº 50-Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramais 8272 / 8280 , fax (51) 3920-2200, ramal 8201, e-mail: licitacoes@ecofrotas.com.br, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Está marcada para o dia 06 de janeiro de 2014, às 10h, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para administração e fornecimento dos meios necessários para aquisição de vales alimentação/refeição através de cartão magnético ou eletrônico ou outros oriundos de tecnologia adequada, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT nos termos do inciso II do art. 12 da Portaria/TEM n.º 03 de 01/03/2002, para atender aos empregados e comissionados da CODEVASF, lotados na Sede em Brasília, nas Superintendências Regionais e Escritórios, localizados nos Estados de: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Piauí, Maranhão e Ceará”.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação exige especificações que limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme discorreremos a seguir:

d.1.4) sociedade criada no exercício em curso:

fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

d2) As empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos abaixo serão consideradas habilitadas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total _____
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante ____
Passivo Circulante

Onde:

LG - Liquidez Geral
SG - Solvência Geral
LC - Liquidez Corrente

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três

hipóteses não deve o Edital exigir-las cumulativamente e sim exigir apenas a comprovação de uma das previstas na legislação sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, *"tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"*. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Esta empresa não atinge o referido índice, pois a Diretoria da EMBRATEC decidiu ingressar em larga escala no negócio de cartão de crédito, e para tal, faz-se necessário sacrifício de resultados no curto prazo, baseados num projeto que tem as seguintes premissas:

- Liderança de mercado no ramo de cartão convênio;
- Excelência em serviços;
- Vantagens tecnológicas diferenciadas da concorrência.

Com a análise se baseando fortemente nos índices em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, **recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez**.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

"EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. " Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança." I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

"1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao ultimo exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (grifo nosso)

Portanto, se este Órgão negar nossa impugnação e mantiver este edital inalterado, além de ferir o princípio da Legalidade, ira afrontar as decisões do TCU e o STJ.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "*o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico*" (SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.)

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de

órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo" (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (ob. cit., p. 409).

Portanto, nossa solicitação encontra guarita na Lei 8.666/93, na Instrução Normativa n.05/95 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado.

Em decorrência do acima exposto, a comissão de licitação da **CODEVASF** na feitura do edital deste pregão eletrônico desatendeu o Princípio da Competitividade e da Legalidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, aceitando a comprovação de patrimônio líquido, ou, ainda, que aceite índices iguais ou superiores a 0,90 como forma de comprovação de boa situação financeira.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Bom/RS, 24 de dezembro de 2013.


EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA
Bianca dos Santos Solfa
Área de Licitações - Mercado Público
Fone: (51) 3920.2200 – Ramal: 8272
E-mail: licitacoes@embratec.com.br

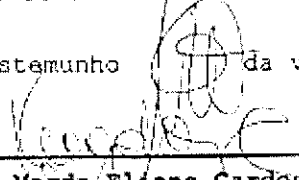
6º TABELIONATO DE NOTAS **TRASLADO**

Folha única

Ficha: P44107 - Nº 013/171.692 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS HOM LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e treze (2013), aos seis (6) dias do mês de dezembro, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Bárbara Waszak Carvalho, Tabela Substituta, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Benjamin Constant, 1921 por intermédio do escrevente autorizado, Cristiano da Silva Torres, compareci, nesta capital, Rua 18 de Novembro, 273, 7º andar, a pedido do representante da outorgante, **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS HOM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.506.307/0001-57, estabelecida na Rua Machado de Assis nº 50, prédio 2, bairro Santa Lucia, na cidade de Campo Bom/RS, neste ato representada por seu administrador, **MARCOS SCHOENBERGER**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 3433270, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 404.070.049-04, residente e domiciliado, na cidade de São Paulo/SP, por aqui de passagem. Conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob nº 20639, Livro nº 134, folhas nºs 105/114, em data de 06/12/2013. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente, **BIANCA DOS SANTOS SOLLA**, brasileira, solteira, maior, assistente de licitações, portadora da carteira de identidade nº 8067880677, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 000.055.660-29, residente e domiciliada, na Rua Professor Henrique Desjardins, nº 162, bairro Espírito Santo, nesta Capital; **CAROLINA PY LESSA**, brasileira, solteira, maior, assistente de licitações, portadora da carteira de identidade nº 1084023661, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 009.623.370-21, residente e domiciliada, na Rua Salustiano Avelino Ribeiro, nº 449, bairro Colina, na cidade de Guaíba/RS; **FABRICIA ERTHAL**, brasileira, solteira, maior, assistente de licitações, portadora da carteira de identidade nº 1067021764, inscrita no CPF/MF sob nº 829.877.850-20, residente e domiciliada, na Rua Guilherme Blos, nº 388, bairro 25 de Julho, na cidade de Campo Bom/RS; **GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, assistente de licitações, portador da carteira de identidade nº 7071001346, inscrito no CPF/MF sob nº 968.612.400-44, residente e domiciliado, na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, nº 2709, apartamento 603, bairro Petrópolis, nesta Capital; **ELEUVAN PEREIRA E SILVA**, brasileiro, divorciado, diretor de mercado público, portador da carteira de identidade nº 1.739.516, expedida pela SJS/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 478.622.701-34, residente e domiciliado, QI, nº 23, Lote 03, apartamento 312, na cidade de Brasília/DF; **FERNANDO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, solteiro, maior, assistente de licitações, portador da carteira nacional de habilitação nº 02657523671, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 036.983.970-77, residente e domiciliado, na Rua Tomé de Souza, nº 36, apartamento 22, bairro Santos Dumont, na cidade de São Leopoldo/RS; **JULIANA SIMONOVSKI**, brasileira, solteira, maior, coordenadora de licitações, portadora da carteira de identidade nº 3082202957, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 003.389.790-50, residente e domiciliada, na Avenida Dom João Becker, nº 926, bairro Centro, na cidade de São Leopoldo/RS; **RENATA DE OLIVEIRA GRÜSSNER**, brasileira, solteira, maior,

assistente de licitações, portadora da carteira de identidade nº 1084534013, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 019.440.860-48, residente e domiciliada, na Avenida Doutor Francisco Roberto Dalligna, nº 170, bairro Espírito Santo, nesta Capital; e, **VANESSA GONÇALVES FIGUEIRA**, brasileira, solteira, maior, assistente jurídico, portadora da carteira de identidade nº 8094568691, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 015.678.310-01, residente e domiciliada, na Rua Carlos Augusto de Souza, nº 600, bairro Jardim Fênix, na cidade de São Leopoldo/RS; a quem confere poderes especiais para, sempre em conformidade com o contrato social, suas alterações e consolidações, representar e ora outorgante, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, em todo o território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, enfim, em todas as modalidades e tipo de licitações previstas no ordenamento brasileiro; representá-la, também, em quaisquer assuntos relacionados a dispensa de licitações, podendo para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, discutir, debater, gestionar, apresentar recursos, impugnações e contra razões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o subestabelecimento. **O presente mandato terá validade até 31/12/2014.** Declara ainda, o representante da ora Outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistente alteração contratual posterior à mencionada, e nem distrato social até a presente data. Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por ele se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Assim o disse e me pediu-lhe lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lhe lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Magda Eliane Cardoso, Escrevente Autorizada, a digitei, Bárbara Wazzak Carvalho, Tabeliã Substituta, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA.** Traslada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre, 06 de dezembro de 2013.

Em testemunho da verdade.


Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada

Enclaves RS 47,20. Processamento Eletrônico de Dados RS 3,10. Selo Digital
da Fiscalização Notarial e Registral: 0459.01.1300012.29406 RS 0,30;
0459.04.1100012.15266 RS 0,70

Brasília, 26 de Dezembro de 2013,**Processo nº.: 59500.002827/2013-91****Assunto:** Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 107/2013**Senhora Chefe da PR/SL,**

A impugnação da licitante EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA, às fls. 03/08, versa exclusivamente acerca do subitem 10.1.2, alínea d2, que concerne à qualificação econômico-financeira através da comprovação de índices de liquidez superiores a um.

A exigência em apreço encontra guarida no art. 31, § 5º da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual “a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Desta forma, a exigência de comprovação da “saúde financeira” das empresas deve ser feita através de critério objetivos e índices conhecidos. Assim, os índices exigidos no edital impugnado são o Índice de Liquidez Geral (LG) que indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período, o Índice de Liquidez Corrente (LC) que indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo e o índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (LG, LC e SG), o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

É de se destacar que tais índices são conhecidos e inclusive previstos na Instrução Normativa MARE-GM Nº 5, de 21.07.1995 que dispõe:

“7. DOS EDITAIS.

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

[...]

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

15
28.27/13.92
9

Brasília, 27 de dezembro de 2013.

Referência: Processo nº 59500.002827/2013-91

Interessado: PR/SL

HOMOLOGO a Instrução da Consultora Interna Renila Lacerda Bragagnoli, fls 13 e 14, que analisou o Pedido de Impugnação ao Edital 107/2013 - PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração e fornecimento dos meios necessários para aquisição de vales alimentação/refeição através de cartão magnético ou eletrônico ou outros oriundos de tecnologia adequada, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, para atender aos empregados e comissionados da CODEVASF, lotados na Sede em Brasília, nas Superintendências Regionais e Escritórios, localizados nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Piauí, Maranhão e Ceará, que negou provimento ao Pedido.


ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

PR/SL - Recebido
Em 28/12/13 Hora 16h00
Rubrica